

O CONSUMO CONSCIENTE E A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO COMO FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

THE CONSUMPTION AWARENESS AND THE EDUCATION TOWARDS CONSUMPTION AS A SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

Pós - Doutorando em Direito pela UFSC. Doutor em Direito do Estado pela UFPR desde 2004. Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Linha de Pesquisa - Atividade Empresarial e Constituição: Inclusão e Sustentabilidade. Líder do grupo de pesquisa “Ética, direitos fundamentais e responsabilidade social”. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Endereço eletrônico: mateusbertoncini@uol.com.br.

MARIANA MENDES CARDOSO OIKAWA

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal (ESMAFE). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro dos grupos de pesquisa “A regulação contemporânea do direito de propriedade empresarial e Estado, modelo econômico e apropriação de bens na sociedade pós-moderna” e “A proteção dos direitos difusos”. Advogada e Professora Universitária.

RESUMO

Com o advento do Estado Social de Direito, passa-se a questionar a cultura empresarial individualista, voltada apenas para a busca do lucro e do conseqüente enriquecimento proprietário. Verifica-se, desde então, o paulatino abandono dos ideais empresariais típicos do Estado Liberal, bem como o avanço de uma cultura empresária social. Os ideais que hoje norteiam o Estado brasileiro, os quais se encontram positivados na Constituição de 1988, refletem esta mudança do modo de atuação empresária, a qual passa a ter por escopo a satisfação dos interesses de toda a coletividade, a denominada função social da empresa. É evidente que esse novo conteúdo finalístico apresenta reflexos em sua atuação. O presente estudo analisa a forma com que tal conteúdo passa a informar as relações de consumo decorrentes do regular exercício da atividade empresarial, com especial enfoque à

necessidade de conscientização do consumidor pelo fornecedor, pela via da educação para o consumo.

PALAVRAS CHAVE: Cultura empresária social; Conteúdo finalístico da empresa; Função social da empresa; Relações de consumo; Conscientização do consumidor; Educação para o consumo.

ABSTRACT

With the advent of the Social State of Law, the individualistic business culture, whose only goal was to pursue profit and the resulting enrichment of its owners, begins to be questioned. Since then, it is possible to verify a gradual abandonment of the typical business ideals of the Liberal State and, also, the advancement of a social business culture. Nowadays, the ideals that guide Brazilian State, which are written in the Constitution of 1988, reflect this change in the proceeding of the enterprise, that now pursues the scope of satisfying the interests of the whole society, the so-called social function of the company. Clearly, this new finalistic content presents reflections in all branches of business activities. This study will examine the way in which such content shall inform the consumption relations that result from regular business activities, focusing on the need of consumer awareness by the supplier, by the education towards consumption.

KEYWORDS: Social business culture; Finalistic content of the company; Social function of the company; Consumption relations; Consumer awareness; Education towards consumption.

1. INTRODUÇÃO

É certo que hoje o individualismo característico do Estado Liberal não encontra lugar no exercício da atividade empresária. Com a evolução do Estado Social de Direito, a cultura empresarial individualista, voltada apenas para a busca do lucro e do conseqüente enriquecimento proprietário, não mais vigora.

Os ideais que hoje norteiam o Estado brasileiro, os quais se encontram positivados na Constituição de 1988, impõem a mudança do modo de atuação empresária, a qual deve ter por escopo a satisfação dos interesses da sociedade.

Esse novo conteúdo finalístico apresenta reflexos em todos os ramos da atuação empresarial. O presente estudo analisa a forma com que tal conteúdo passa a informar as relações de consumo, decorrentes do regular exercício da atividade empresarial, com enfoque à necessidade de conscientização do consumidor sobre o ato de consumir.

Nessa perspectiva, tentar-se-á responder ao seguinte problema: o fornecedor tem a responsabilidade de promover o consumo consciente, educando o consumidor quanto ao ato de consumir?

Sobre este contexto é que se desenvolve a pesquisa. Após delineados os objetivos impostos aos empresários pelo Estado Social, deter-se-á o estudo na análise da nova racionalidade empresarial e do seu impacto sobre as relações de consumo, alcançando, ao fim, a questão da promoção da educação para o consumo pelo fornecedor, temática cuja relevância é inarredável na atual sociedade de consumo.

Para a realização da pesquisa será utilizado o método teórico-bibliográfico, pelo qual serão aplicados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral. Abordar-se-á o tema de maneira dedutiva e dialética, no que toca especificamente à questão do consumo consciente e da educação para o consumo, na perspectiva da função social da empresa.

2. OS NOVOS PARADIGMAS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL: O SURGIMENTO DO ESTADO SOCIAL E A CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNCIONALIZAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

2.1. O abandono do individualismo liberal e o advento do Estado Social

A fim de compreender os novos objetivos impostos à atividade empresarial, faz-se imprescindível o estudo da passagem do Estado Liberal para o Estado Social, destacadas as principais características de cada período, analisadas em contraposição.

Afirma-se serem marco inicial da chamada Idade Moderna as revoluções burguesas ocorridas no século XVIII, cujo ápice certamente foi a Revolução Francesa iniciada em 1789.

Em oposição aos arbítrios típicos da Idade Média, o movimento revolucionário, alicerçado nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, foi capaz de colocar abaixo as instituições absolutistas feudais.

A ideologia liberal, sob a rubrica da igualdade formal entre os indivíduos, pregava a sucessão do “homem-súdito” pelo “homem-cidadão”¹. Este, ao contrário daquele, teria a sua igualdade legalmente reconhecida, o que lhe garantiria cidadania e imunidade frente aos arbítrios estatais, típicos do feudalismo.

O pensamento individualista considerava ser o Estado a maior afronta à liberdade individual, de forma que ela somente seria alcançada se observada a necessária separação entre Estado e sociedade. Consolidou-se, em uma evidente oposição ao posicionamento estatal na Idade Média, a figura de um Estado mínimo, inadmitidas ingerências na esfera privada, aceitando-se apenas o exercício de uma atividade estatal organizadora, nascendo o denominado “Estado jurídico”².

Esse Estado jurídico ergue-se, portanto, com base nos princípios liberais, os quais foram propositadamente generalizados de forma a abranger, inicial e teoricamente, toda a sociedade. Contudo, após a burguesia assumir o controle político e econômico desse Estado, o alcance principiológico que a colocou no poder deixa de a ela interessar.

O quadro socioeconômico que decorre da apropriação ilimitada de bens do capitalismo liberal e da atuação estatal mínima, especialmente no período que sucede a Revolução Industrial, acaba por destacar o aspecto meramente formal da tão propalada igualdade. No mundo real mostrou-se falaciosa, uma vez que foram desconsideradas as desigualdades fáticas existentes, as quais levaram, inevitavelmente, a um novo contexto de opressão, agora capitaneado pela nova classe dominante.

Em um contexto de igualdade meramente formal, no qual se evidenciaram as desigualdades materiais, a liberdade também existiu apenas formalmente. Num contexto de tirania exercida pelos proprietários dos bens de produção em face daqueles que nada ou pouco possuíam, a liberdade integrante do famoso dístico da Revolução Francesa não se materializou.

¹BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 30.

²BONAVIDES, Paulo. Op.cit., p. 31.

Essas desigualdades materiais limitadoras da liberdade individual, acabaram por conclamar uma nova forma de atuação estatal, agora ativa, fundada no reconhecimento das reais desigualdades e na busca pela justiça social e econômica, daí transformando o Estado Liberal em Estado Social. Segundo, Norberto Bobbio³:

Da crítica das doutrinas igualitárias contra a concepção e a prática liberal do Estado é que nasceram as exigências de direitos sociais, que transformaram profundamente o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado e a própria organização do Estado, até mesmo nos regimes que se consideram continuadores, sem alterações bruscas, da tradição liberal do século XIX.

Erolths Cortiano Junior⁴ destaca os motivos que determinaram a transição:

Os mecanismos de desenvolvimento da economia capitalista geram condições estruturais e conjunturais de desagregação de um quadro no qual se confinava o Estado a ser mero garantidor da segurança política, social e jurídica das relações de troca regidas pelo direito privado. Esses mecanismos – por exemplo, a acumulação de capital, o controle monopolístico dos mercados, a dificuldade de acesso à riqueza – geram um déficit que opera sobre os planos econômico e social, de tal forma que o Estado se vê compelido a atuar em dois sentidos: em direção ao econômico, por meio de mecanismos de correção de mercado, e em direção ao social, pela recuperação dos excluídos ao sentido social do instituído.

Abandonam-se, desta feita, os exclusivos paradigmas liberais. Reaproximam-se Estado e sociedade, passando esta a exigir daquele uma posição mais ativa na busca da redução das desigualdades, visando a proporcionar real liberdade aos indivíduos. Em oposição ao Estado Liberal, caracterizado pela economia de mercado, alvo de pouca ingerência estatal, constrói-se o Estado Social, delineado com base nos direitos fundamentais e voltado à concretização deles⁵.

O Estado Social de Direito nasce, portanto, objetivando conciliar a economia capitalista e o bem estar social, o que o faz por meio do reconhecimento constitucional dos direitos sociais fundamentais e da regular intervenção estatal na economia e na propriedade privada⁶.

³BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 42.

⁴CORTIANO JUNIOR, Erolths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 138.

⁵BONAVIDES, Paulo. Op.cit., p. 31.

⁶SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.285 e 286.

2.2. O fim do direito absoluto à propriedade e o reconhecimento da sua função social

Para Francisco Cardozo Oliveira, a atividade empresarial constitui o principal modo de exercício da propriedade privada⁷. Tal afirmação afasta qualquer dúvida sobre a importância desse instituto na construção dos paradigmas que informam os objetivos da empresa.

É inegável que a ideia de propriedade remonta os primórdios da história humana⁸. Contudo, o presente estudo deter-se-á ao enfrentamento do referido instituto no período de transição da Idade Moderna para a contemporaneidade, o qual determinou a construção da nova racionalidade empresarial, estudada neste artigo.

Acerca da concepção liberal de propriedade, destaca Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa a influência dos ideais jusnaturalistas em sua construção. De acordo com eles, “tanto quanto a vida, a propriedade é um direito natural – direito que decorre da própria natureza humana, o qual se legitima pelo trabalho de cada indivíduo”⁹. Assim, juntamente com a vida e a liberdade, considerava-se a propriedade um direito individual fundamental e absoluto do indivíduo.

De forma sintética, no Estado liberal, fundado no Direito natural, considerava-se a propriedade privada um direito individual sagrado e inviolável¹⁰. Este caráter absoluto do direito de propriedade servia, obviamente, aos interesses dos proprietários. A apropriação ilimitada de bens mostrava-se imprescindível à manutenção de sua hegemonia no contexto capitalista liberal inaugurado pelos revolucionários.

Com a crise do modelo liberal, o Estado Social assume uma nova posição em relação à propriedade privada, cuja intangibilidade suportava o Estado Liberal. O exercício da propriedade passa a sofrer a intervenção de ideias que, progressivamente, constroem a doutrina da função social da propriedade, a qual

⁷OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Uma nova racionalidade administrativa empresarial. *In*: GEVAERD, Jair & TONIN, Marta Marília. **Direito empresarial & cidadania: questões contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 123.

⁸FRANCISCO, Caramuru Afonso. A propriedade urbana na nova ordem constitucional. *In*: BITTAR, Carlos Alberto. **A propriedade e os direitos reais na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 17.

⁹BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 9.

¹⁰FRANCISCO, Caramuru Afonso. *Op. cit.*, p. 19.

toma corpo a partir do século XX. Nesse sentido, Francisco Cardozo Oliveira¹¹ afirma:

A propriedade absoluta, entretanto, sujeita apenas à vontade do proprietário, passou a sofrer restrições tendentes a coibir abusos e a preservar o interesse social. As restrições impostas ao exercício dos poderes proprietários, no decorrer do século XX, não chegaram a destruir a essência do direito de propriedade mas, seguramente, alteraram-lhe o conteúdo de forma a harmonizar os interesses do proprietário e os interesses sociais dos não-proprietários. Em torno desta harmonização de interesses, aumentaram as exigências de observância pelo proprietário de imposições de natureza social, de modo a viabilizar a adaptação do exercício dos poderes proprietários a uma realidade social e econômica com menos ênfase individualista, ainda que orientada pelos valores do liberalismo econômico.

O direito rompe, portanto, com o modelo liberal individualista até então vigente, assumindo novo viés no que se refere ao tratamento do instituto da propriedade privada. No 'novo' Estado não mais se mostra suficiente uma percepção de propriedade estritamente privada. Esta se torna socialmente funcionalizada, de modo que a sua atividade passa a ser relacionado também com o bem-estar da comunidade, e não apenas aos interesses de seu proprietário¹².

A função social passa a condicionar, portanto, o exercício do direito de propriedade ao cumprimento de uma finalidade, qual seja, a consecução do bem-estar coletivo, considerados aspectos sociais, econômicos e ambientais.

É de suma importância destacar que a funcionalização social determina “o redimensionamento do direito de propriedade”¹³, devendo ser entendida como um elemento definidor do atual direito de propriedade, de forma a não mais se admitir a existência de uma propriedade que não cumpra tal função. Daí concluir-se que a função social não pode ser confundida com as limitações impostas ao direito proprietário, uma vez que essas limitações atingem o exercício desse direito, ao passo que a função social atinge a sua substância.

Deve-se deixar claro que a funcionalização social da propriedade com fins de atendimento dos interesses da sociedade não significa, de modo algum, o aniquilamento do instituto da propriedade privada. Esta apenas passa a obedecer a

¹¹OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 110 e 111.

¹²FRANCISCO, Caramuru Afonso. Op.cit., p. 20.

¹³CORTIANO JUNIOR, Erolths. Op.cit., p. 142 a 143.

um regime jurídico de caráter público, o qual prevê seu exercício informado por uma função social, a qual impõe certas obrigações ao proprietário.

Insta destacar que, inicialmente, a teoria da função social da propriedade limita-se às construções doutrinárias. Porém, como um desdobramento natural do Estado Social de Direito, acaba ela por encontrar previsão legal nos instrumentos constitucionais.

Especificamente no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, a questão da finalidade social da propriedade não é recente, remontando à Constituição Federal de 1934, a qual já afirmava que o exercício do direito proprietário não poderia contrariar os interesses sociais e coletivos. A Constituição de 1946 também tratava da matéria, porém deu novos e revolucionários contornos a ela ao condicionar o uso da propriedade à consecução do bem-estar social. Ou seja, impôs constitucionalmente ao proprietário o exercício do seu direito em benefício dos demais, não mais sendo suficiente não exercê-lo em prejuízo de outrem¹⁴.

Entretanto, em que pese a previsão anterior, é a Constituição Federal de 1988 que afirma um novo paradigma acerca da funcionalização social da propriedade, consolidando-a como princípio fundamental a permear todo o ordenamento jurídico.

Assim, alçada a função social ao papel de princípio constitucional, pode-se afirmar que em nosso sistema jurídico a propriedade privada pressupõe a sua função social, não havendo, portanto, propriedade privada desfuncionalizada, o que afrontaria a Carta Magna.

Em outros termos, é possível se afirmar que o exercício do direito proprietário conforme a função social da propriedade é hoje entendida como da essência daquele, o que legitima a propriedade capitalista no contexto da democracia social, nos termos previstos na Constituição da República.

2.3. A incidência do princípio da função social sobre a empresa

Intrinsecamente ligada à propriedade privada, a empresa também se caracterizava, quando do advento do Estado Moderno, pelos ideais liberais, modelo esse assentado em dois princípios, segundo Vital Moreira¹⁵: “liberdade de empresa e liberdade de concorrência, reconduzindo-se ambos a uma

¹⁴CORTIANO JUNIOR, Erolths. Op. cit., p. 144.

¹⁵MOREIRA, Vital. **Ordem jurídica do capitalismo**. 3.ed. Coimbra: Editora Centelha, 1978, p. 38.

ideia geral de liberdade individual e do valor supremo da iniciativa privada para a ordem econômica e social”.

E da mesma forma que a propriedade privada, servia a empresa privada exclusivamente aos interesses de seus proprietários, ou seja, para a obtenção do lucro e para a preservação do poder econômico e político.

Evidenciado o contexto de opressão criado pelo modelo capitalista oitocentista, acabou o Estado liberal passando por um longo e intenso processo de transformação política, marcado por crises e revoluções, até alcançar um novo perfil, o de Estado Social e Democrático de Direito. Passando a intervir nas bases do sistema econômico, com o advento do Estado Social foram impostas mudanças não só no âmbito da propriedade privada, mas também na esfera da atividade empresarial. Preservando a ordem econômica capitalista, o Estado Social assumiu as demandas sociais, refletidas nos direitos fundamentais de solidariedade e fraternidade.

Como cediço, indiscutível é a importância socioeconômica da atividade empresarial. Essa é, desde a Revolução Industrial, o grande motor da economia e, conseqüentemente, da sociedade.¹⁶ Para buscar uma mudança social no desempenho da atividade econômica privada, necessário mostrou-se a intervenção estatal.

Em um panorama liberal, a empresa voltava-se apenas ao incremento de seus ganhos, na busca pelo enriquecimento de seus proprietários. À medida que esse panorama se mostra contrário aos interesses sociais, passa o Estado a intervir na atividade econômica, na busca de sua transformação.

Abandona-se, portanto, a premissa liberal de atividade empresarial voltada apenas para a maximização dos lucros em prol de seus proprietários. O Estado Social, na busca pela real liberdade dos indivíduos e pelo fim das desigualdades materiais, intervém na economia atribuindo novos papéis à empresa por meio da sua funcionalização social.

¹⁶BERTONCINI, Mateus; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. Estatuto da Igualdade Racial e suas implicações para a empresa na sociedade pós-moderna. *In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, vol.11 (2012) p. 173-2011. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/17/showToc>>. Acesso em: 21/05/2013.

Impõe-se, assim, à atividade econômica, um conteúdo finalístico, conforme ensina Francisco Cardozo Oliveira¹⁷:

Esta funcionalização se manifesta através da responsabilidade social da empresa pela redução das desigualdades. Inclui também o respeito à dignidade das pessoas, a que está sujeita qualquer atividade de produção de riqueza, por força dos princípios reitores da ordem econômica constitucional.

A atividade empresaria, desta forma, deve ter comprometimento finalístico com a resolução de problemas que a alocação de recursos humanos e materiais provoca para a sociedade.

A empresa precisa incorporar a ideia de que a redução das desigualdades sociais é, antes de qualquer coisa, tarefa da administração da atividade empresarial. A empresa deve gerar renda e riqueza para proprietários (acionistas) e não-proprietários. Precisa ter comprometimento efetivo com a redução do desemprego e com a eliminação dos efeitos nocivos para a sociedade, provocados pela alocação de recursos e pelas crises do processo de acumulação de capital.

Insta aqui destacar que permanece hígida a função econômica da empresa de produção de riquezas, afinal interessa ao Estado e à sociedade a manutenção da atividade empresária ante a sua aludida importância econômica.

Contudo a produção de riquezas deve englobar proprietários e não-proprietários, além de observar outros interesses que perpassam a questão econômica. Em resumo, verifica-se a necessidade da empresa desempenhar, juntamente com a sua função econômica, uma função social¹⁸.

No que se refere à realidade legislativa nacional, nos termos anteriormente tratados, a Constituição Federal de 1988 estabelece um marco no que se refere à função social da propriedade, acolhido como princípio da ordem econômica e financeira, dando a esta os contornos típicos do Estado Social e Democrático de Direito.

O art. 170 da Carta Magna estabelece que a ordem econômica deve promover a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de forma a assegurar a dignidade humana e a justiça social. É nesta perspectiva que deve ser entendida a função social da empresa, conformada pela constituição econômica brasileira:

¹⁷OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Uma nova racionalidade administrativa empresarial. *In*: GEVAERD, Jair & TONIN, Marta Marília. **Direito empresarial & cidadania**: questões contemporâneas, p. 120.

¹⁸GOMES, Daniela Vasconcellos. Função social do contrato e da empresa: aspectos jurídicos da responsabilidade social empresarial nas relações de consumo. *In*: **Desenvolvimento em questão**, jan./ jun., 2006, vol. 4, n. 7, p. 136.

A iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema da constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e essa se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução destes fundamentos, fins e valores da ordem econômica.¹⁹

Observe-se que a função social da empresa, assim como a da propriedade privada, assume constitucionalmente posição de princípio fundamental, passando a informar a atividade econômica privada. Na busca da dignidade humana e da justiça social, todos os ramos de atuação empresarial são alcançados pela ideia de funcionalização.

Uma vez que da atividade empresária emergem, inevitavelmente, relações de consumo, são essas, obviamente, informadas pelo princípio da função social da empresa, que passa a discipliná-las, alterando a maneira como eram os consumidores até então considerados.

3. OS REFLEXOS DA NOVA RACIONALIDADE EMPRESARIAL SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS: A SUPERAÇÃO DA LÓGICA COMERCIAL LIBERAL, O FIM DO DOGMA DA AUTONOMIA DA VONTADE E A EMERGÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA

A funcionalização social da empresa acaba por interferir substancialmente nas relações por ela estabelecidas. Objeto do presente estudo, as relações de consumo são certamente atingidas pelos reflexos dessa nova racionalidade empresarial. A fim de analisar os efeitos sobre essas relações, revela-se importante tratar, inicialmente, da lógica comercial liberal.

Como visto, os ideais liberais pugnavam pelo afastamento do Estado, uma vez que consideravam a intervenção estatal na esfera privada uma das grandes ameaças à liberdade individual. Assim, ao Estado Liberal se conferiu uma esfera mínima de atuação, deixando teoricamente livres a sociedade e a economia (instaura-se o denominado Estado jurídico).

Nesse contexto de mínima atuação estatal, regiam-se as relações contratuais pela autonomia da vontade, segundo preconizado pela teoria contratual tradicional.

¹⁹SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, p. 794.

Nas palavras de Alinne Arquette Leite Novais, “a vontade das partes era a única fonte criadora das obrigações contratuais, sendo que as leis tinham como objetivo resguardar essa vontade autônoma e assegurar a realização de seus efeitos”²⁰.

Como consequência lógica do papel ocupado pelo Estado na Idade Moderna, caracterizava-se a lógica contratual liberal pelo caráter supletivo da aplicação das leis em benefício da plena aplicação da teoria da autonomia da vontade das partes na relação negocial.

Com o advento da Revolução Industrial, inaugura-se uma nova forma de produção. Passa-se a falar em produção massificada, a qual necessitava, para garantir os interesses das empresas industriais pelo lucro, de um consumo igualmente massificado. Com esse intento, passou-se a induzir à uma mudança de hábitos nos indivíduos, introduzindo-os na era do consumo em larga escala.

Importante salientar que essa nova sociedade de consumo pós-Revolução Industrial, deve ser entendida segundo a lógica liberal, de acordo com a qual a empresa voltava-se apenas ao incremento de seus ganhos na busca pelo enriquecimento de seus proprietários. A premissa liberal de atividade empresarial voltava-se para a maximização dos lucros, inobservados quaisquer outros interesses, inclusive os dos consumidores.

Diante desse panorama de consumo massificado, informado pela lógica empresarial liberal voltada unicamente aos interesses proprietários, a vontade dos consumidores apresenta-se irrelevante. Com o agigantamento do número de relações comerciais, os contratos passam a ser impostos pelos fornecedores, sem que a eles possam se opor os consumidores.

Com isso, emerge a dúvida quanto à existência de uma real autonomia da vontade das partes envolvidas nessas relações de consumo. Parcela da doutrina chega inclusive a afirmar a substituição da teoria da vontade pela teoria da declaração. Nessa linha, Alinne Arquette Leite Novais²¹ afirma:

(...) essa importância dada à vontade interna, ao individualismo, que, a princípio, era compatível com o fenômeno do liberalismo, tornou-se incompatível com uma inicial, porém crescente, economia de massa, caracterizada pela impessoalidade e pela estandardização da relações contratuais. (...). Não é, portanto, a vontade que constitui a essência do

²⁰NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2001, p. 48.

²¹NOVAIS, Alinne Arquette Leite. Op.cit., p. 49.

negócio jurídico, sua força criadora. Não se deve levar em conta a vontade do efeito senão a da declaração. Esta é que se torna indispensável. A vontade interna não chega a ser sequer um elemento componente do negócio jurídico, porque não passa de parte passageira de sua gênese, sendo apenas uma causa e não um dos seus elementos constitutivos.

A produção massificada determina o consumo massificado. O consumo massificado, por sua vez, altera a forma de estabelecimento das relações contratuais. Essas passam a desconsiderar cada vez mais a real vontade dos consumidores, impondo a eles os seus termos no momento da contratação. Em um contexto de mínima intervenção estatal e de máxima profusão dos interesses privados, é natural que abusos ocorram em detrimento dos consumidores.

O Estado Liberal erguido em contraposição à dominação feudal, sob o fundamento da liberdade e da igualdade dos indivíduos, mostra-se igualmente opressor e materialmente desigual.

Com o Estado Social, os paradigmas liberais sofrem transformação. Em linhas gerais, reaproximam-se Estado e sociedade, de forma que aquele passa a intervir gradativamente na esfera privada, sempre com o objetivo de garantir o exercício dos direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos.

Essa nova conformação estatal determina, como não poderia deixar de ser, uma nova racionalidade empresarial. Transforma-se a racionalidade liberal de atividade empresária voltada apenas para o enriquecimento de seus proprietários, impondo-se, por meio da funcionalização social, um conteúdo finalístico à empresa, para além da restrita obtenção do lucro. Essa deve atender-se aos interesses proprietários e não-proprietários, os quais abarcam os interesses da sociedade, incluídos os derivados das relações de consumo.

Inaugura-se com o fim do Estado liberal e o advento do Estado Social uma nova teoria contratual. É evidente que a ideia de que unicamente por meio da vontade das partes criam-se relações contratuais, estabelecendo-se direitos e obrigações sobre as quais não é permitido ao Estado interferir, não se coaduna com a nova realidade da atividade empresarial no contexto do Estado Social.

Essa nova realidade exige que as relações estabelecidas pela empresa baseiem-se na busca da satisfação dos interesses sociais. As relações contratuais

assumem nova feição, preocupadas com os seus reflexos na sociedade, conforme ensina Cláudia Lima Marques²²:

A nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância.

Em outros termos, a responsabilidade das empresas do século XXI não mais se restringe à produção de dividendos, do lucro aos seus proprietários, sócios ou acionistas, devendo tais entidades assumir a nova condição que a Constituição de 1988 lhes atribuiu, de verdadeiras “agentes sociais”. Consoante leciona Tanya Kristyane Kozicki de Mello²³:

Todavia, tal como as empresas, também a noção de responsabilidade social se modificou, determinando que aquelas redefinissem seus processos de interação com seus distintos públicos, assumindo sua (novel e inadiável) condição de agente social. Afinal, não se trata apenas de buscar lucros respeitando as leis sob as quais devem operar, mas efetivamente dar seu contributo ao desenvolvimento da sociedade na qual se encontram inseridas.

No campo das relações contratuais, supera-se o dogma liberal da autonomia da vontade. Passa-se a falar em autonomia privada. O abandono da autonomia da vontade e a emergência da autonomia privada demonstram o abandono do voluntarismo clássico²⁴. Conforme anotado, com a superação do Estado Liberal, a ideia de vontade como única, exclusiva e inquestionável fonte de obrigações contratuais é superada. Inaugura-se uma nova etapa, regida pela ideia de autonomia privada.

Diferentemente da autonomia da vontade, na qual os contratos eram baseados no “livre subjetivismo”, a autonomia privada, em que pese referir-se à

²²MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999. p. 210.

²³MELLO, Tanya Kristyane Kozicki de. Defesa do consumidor e defesa do meio ambiente: a busca por um novo paradigma para a realização de direitos fundamentais. *In: Revista Jurídica, Curitiba*, n. 23, Temática n. 7, p. 151-183, 2009-2. Disponível em: <<http://www.unicuritiba.edu.br/sites/default/files/publicacoes/edicoes/20100420010437juridica232009-2.pdf>>. Consulta em: 19/09/2012.

²⁴NANNI, Giovanni Ettore. A evolução do direito civil obrigacional: a concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada. *In: LOTUFO, Renan (coord.). Cadernos de autonomia privada*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 168.

capacidade negocial, encontra limites que perpassam o voluntarismo das partes. Sobre a questão, esclarece Giovanni Ettore Nanni²⁵:

Efetivamente, a autonomia privada é circundada de limites não apenas ideológicos mas reais e jurídicos, impostos para garantir que as relações jurídicas sejam revestidas daqueles aspectos já citados que decorrem da constitucionalização do direito civil, tais como a liberdade, a justiça social, a igualdade e a solidariedade.

Não há como negar a alteração paradigmática ocorrida nas relações contratuais, a qual teve origem na esfera consumerista. A adoção do princípio da autonomia privada, em detrimento ao da autonomia da vontade, impõe aos contratantes uma série de limites, dentre os quais, deve-se destacar, o da função social. Esta naturalmente deve ser observada no âmbito contratual das relações de consumo.

4. O ATUAL CONTEÚDO FINALÍSTICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA DISCUSSÃO ACERCA DOS EFEITOS DA NOVA RACIONALIDADE EMPRESARIAL SOBRE AS RELAÇÕES DE CONSUMO

4.1. A Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor: uma breve análise dos marcos legais consumeristas

Em um novo contexto, segundo o qual deve a atividade econômica ser exercida conforme a sua função social, certo é que devem os contratos celebrados observarem tal princípio. É esta nova concepção contratual que passa a informar as relações estabelecidas entre fornecedores e consumidores.

Observe-se que, seguindo esta nova ordem, a Constituição Federal de 1988 insere a proteção do consumidor entre as garantias individuais dos cidadãos (art. 5º, inc. XXXII) e como princípio regeedor da ordem econômica e financeira (art. 170, inc. V), incumbindo ao Estado e à empresa a proteção do consumidor.

Em 1990 promulga-se no Brasil o Código de Defesa do Consumidor, o qual tem por fim consolidar os paradigmas constitucionais que passaram a informar as

²⁵NANNI, Giovanni Ettore. Op.cit., p. 173.

relações consumeristas. Dentre eles, o direito à educação e à informação do consumidor²⁶, e o dever de informação do fornecedor²⁷.

Destaca-se, ainda, como reflexo do Código de Defesa do Consumidor na atividade empresarial, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor,²⁸ princípio que visa a restabelecer o equilíbrio da relação contratual e promover a igualdade material entre os contratantes²⁹.

Além dessa questão, é importante destacar que o ordenamento jurídico prevê o controle contratual público. Como uma consequência imediata da nova racionalidade empresarial, impõe-se às relações contratuais de consumo a ingerência estatal em nome da proteção dos direitos das partes hipossuficientes em tais relações³⁰.

Verifica-se que a nova racionalidade empresarial, inaugurada com o Estado Social e Democrático de Direito, reflete-se no tratamento legislativo das relações de consumo. No caso brasileiro, tal reflexo acaba por determinar o reconhecimento constitucional da necessidade de proteção do consumidor como um direito fundamental, bem como a promulgação de uma lei específica sobre a questão, considerada marco mundial no tratamento da matéria.

4.2. O conteúdo finalístico da atividade empresarial que determina efeitos contratuais e extracontratuais nas relações de consumo: a obrigatoriedade de conscientização e de promoção da educação para o consumo pelos fornecedores

²⁶Art. 6º São direitos básicos do consumidor

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

²⁷Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

²⁸Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...).

²⁹NANNI, Giovanni Ettore. Op.cit., p. 168.

³⁰NOVAIS, Alinne Arguette Leite. Op.cit., p. 91.

A nova racionalidade empresarial impõe o estabelecimento de relações jurídicas informadas na conscientização do consumidor. Com efeito, um dos reflexos decorrentes da função social da atividade empresária no âmbito contratual, deve ser no sentido de informar o consumidor acerca do contrato que lhe está sendo apresentado, de forma a tornar aquele ato de consumo em consumo consciente.

Em outras palavras, devem as empresas possibilitar aos consumidores, no ato da contratação, que realizem escolhas responsáveis por meio da informação completa acerca do produto ou do serviço oferecido. Nessa linha, Francisco Cardozo Oliveira³¹ destaca:

No campo dos interesses do consumidor, a empresa deve necessariamente preservar a ideia de consumo como ato de cidadania, de acesso a bens, de expressão de uma espécie de direito a ser proprietário que permite às pessoas na sociedade de consumo, manter e preservar o bem-estar pessoal e social. O consumidor não pode ser reduzido à figura desumanizada de ser desejante do consumo de bens e serviços, numa sociedade em que esse desejo não pode ser razoavelmente satisfeito. O consumo deve ser visto como expressão da satisfação de necessidades, estritamente conectada a um princípio econômico de produção qualitativa de bens e serviços.

Verifica-se que a funcionalização da empresa acaba por determinar um movimento de consumo cidadão, de consumo consciente. O consumidor, dentro desta nova ótica, não mais pode ser visto como um simples meio de satisfação dos interesses empresários de lucro. Ele deve ser visto como o cidadão que é, com as garantias que lhe são conferidas e com as necessidades que lhe são inerentes. A ele não devem ser apresentadas, a todo minuto, novas necessidades com o único fito de estimular o consumo desenfreado.

Deve-se, em suma, proporcionar ao consumidor a real possibilidade de opção de consumir ou não consumir, incentivando-se um esforço de reflexão acerca das suas reais necessidades. Feita a opção consciente pelo consumo, deve ser ao consumidor possibilitado, por meio da mais ampla e correta informação, escolher o produto ou o serviço de acordo com os reflexos destes não só em sua esfera pessoal, mas considerando também reflexos sociais, econômicos e ambientais.

³¹OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Uma nova racionalidade administrativa empresarial**, p. 124.

A função social deve informar não apenas as relações contratuais, mas sim toda a atividade empresarial. Neste sentido, importante destacar o papel desta na promoção de educação para o consumo para a sociedade em geral.

Ora, não há dúvida que a conscientização deve ultrapassar o ato pontual de consumo. Evidente que deve a empresa possibilitar ao consumidor refletir conscientemente sobre uma determinada contratação, pela via da informação precisa e clara. Contudo, deve-se ir além. Diante do conteúdo finalístico que se impõe às empresas, elas necessitam atuar de forma a alterar a posição da sociedade frente ao consumo, proporcionando aos cidadãos, indistintamente, educação para o consumo, de acordo com as especificidades de sua atividade. É o caso, por exemplo, do descarte de baterias de telefones celulares, prejudiciais ao meio ambiente.

Somente assim, observados e assegurados os mencionados efeitos contratuais e extracontratuais da atividade empresária informada pela nova racionalidade que se impõe desde o advento da Constituição Federal, complementada pelo Código de Defesa do Consumidor, que se atingirá uma sociedade mais justa, fundada no respeito à dignidade de todos os cidadãos.

5. CONCLUSÃO

Objetivou o presente artigo demonstrar que as relações de consumo são diretamente influenciadas pela nova racionalidade que foi imposta à atividade empresarial com o advento do Estado Social e Democrático de Direito.

Nos termos analisados, a ideia de lucro pelo lucro, a qual durante muito tempo informou a atividade empresária, não mais tem lugar no Estado em que vivemos. Não é mais possível conceber um modelo de empresa individualista, cuja atividade esteja exclusivamente voltada ao enriquecimento proprietário. Hoje, exige-se que a empresa atinja outros fins além dos econômicos, de forma a beneficiar com a sua atividade toda a coletividade, e não a ela apenas.

A Constituição Federal, abarcando as mudanças informadas pelo advento do Estado Social, determina expressamente a necessidade de promoção da dignidade humana e da justiça social pela atividade empresária. Nesse contexto, certo é que tais objetivos não podem ser atingidos, caso as empresas atuem em descompasso

com esses postulados, desrespeitando os consumidores. Ou seja, insere-se nesta nova racionalidade empresarial a questão consumerista.

Passa a relação de consumo a ser observada com outros olhos pelo Estado. Reconhece-se em favor do consumidor o desequilíbrio da relação, determinando-se a ingerência estatal no sentido de equilibrá-la. O reconhecimento da hipossuficiência do consumidor e o dirigismo contratual público são os grandes reflexos legislativos da nova racionalidade empresarial nas relações consumeristas.

Deve-se observar que os reflexos acima indicados fazem referência ao tratamento do Estado às relações de consumo. Contudo, a funcionalização social da empresa a obriga a ter comportamentos positivos no sentido de promover o bem-estar social, independentemente da atuação estatal direta.

Em um contexto de massificação do consumo, o qual acaba por determinar a celebração de contratos sem a possibilidade de discussão do seu teor no momento de sua perfectibilização, entende-se que a nova racionalidade empresarial impõe ao fornecedor o dever de promover o consumo consciente, objetivo que somente pode ser alcançado pela via da educação do consumidor para o consumo consciente.

O consumidor não pode mais ser visto como um elemento carente de vontade e senso crítico no jogo do consumo massificado. Ele deve ser encarado como um cidadão, cujo consumo serve à satisfação das suas reais necessidades. Visando desconstituir a lógica liberal, deve a atividade empresarial promover a conscientização para o consumo, por intermédio da informação.

Observe-se aqui que, contrariando a lógica que ainda informa muitas empresas, não é só do Estado e do consumidor o dever de promover uma política de consumo racional. A atividade empresarial também deve ser desenvolvida com tal objetivo, em razão de sua função social, definida por intermédio dos princípios constitucionais da ordem econômica, dentre os quais se destaca o respeito ao consumidor.

Enfim, incumbe o Estado e à empresa promover a educação do consumidor, com o objetivo da conscientização deste não apenas de seus direitos, como, igualmente, para a promoção do consumo consciente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BERTONCINI, Mateus; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. Estatuto da Igualdade Racial e suas implicações para a empresa na sociedade pós-moderna. *In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, vol.11 (2012) p. 173-2011. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/17/showToc>>. Acesso em: 21/05/2013.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

CORTIANO JUNIOR, Erolths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. Curitiba: Juruá, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre, 2003.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. A propriedade urbana na nova ordem constitucional. *In: BITTAR, Carlos Alberto. A propriedade e os direitos reais na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Função social do contrato e da empresa: aspectos jurídicos da responsabilidade social empresarial nas relações de consumo. *In: Desenvolvimento em questão*, jan./ jun., 2006/ vol. 4, n. 7, p. 127 a 152.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica**. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Direito à cidade**: moradia, atividade empresarial e sustentabilidade. *In: Revista Jurídica Curitiba*, n. 23.

_____. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Uma nova racionalidade administrativa empresarial. *In: GEVAERD, Jair & TONIN, Marta Marília. Direito empresarial & cidadania*: questões contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999. p. 101.

_____. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de créditos e securitários e o código de defesa do consumidor: informação, cooperação e renegociação. *In: Revista de Direito do Consumidor*, jul./ set. 2002, v. 11, n. 43. p. 215 a 257.

MELLO, Tanya Kristyane Kozicki de. Defesa do consumidor e defesa do meio ambiente: a busca por um novo paradigma para a realização de direitos fundamentais. *In: Revista Jurídica*, Curitiba, n. 23, Temática n. 7, p. 151-183, 2009-2. Disponível em: <
http://www.unicuritiba.edu.br/sites/default/files/publicacoes/edicoes/20100420010437_juridica232009-2.pdf>. Acesso em: 19/09/2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 20011.

MOREIRA, Vital. **Ordem jurídica do capitalismo**. 3.ed. Coimbra: Editora Centelha, 1978.

NALIN, Paulo. **Princípios de Direito Contratual**. Curitiba: Juruá, 2004.

NANNI, Giovanni Ettore. A evolução do direito civil obrigacional: a concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada. *In*: LOTUFO, Renan (coord.). **Cadernos de autonomia privada**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 155 a 225.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2001.

REQUIÃO, Rubens. A função social da empresa no estado de direito. *In*: **Anais da Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. Curitiba, 1978.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2009.